



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES - CH
CURSO DE DIREITO**

ANA PAULA CARDOSO DE ALMEIDA

**ANÁLISE DOS MEIOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE AO TRÁFICO
DE ANIMAIS SILVESTRES NAS FEIRAS LIVRES DA PARAÍBA**

**GUARABIRA
2018**

ANA PAULA CARDOSO DE ALMEIDA

**ANÁLISE DOS MEIOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE AO TRÁFICO
DE ANIMAIS SILVESTRES NAS FEIRAS LIVRES DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Estadual da Paraíba,
Campus III, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof. Me. Thiago Maranhão
Pereira Diniz Serrano.

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447a Almeida, Ana Paula Cardoso de.

Análise dos meios de proteção ambiental no combate ao tráfico de animais silvestres nas feiras livres da Paraíba [manuscrito] : / Ana Paula Cardoso de Almeida. - 2018.

42 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Tráfico. 2. Animais Silvestres. 3. Feiras Livres.

21. ed. CDD 577.54

ANA PAULA CARDOSO DE ALMEIDA

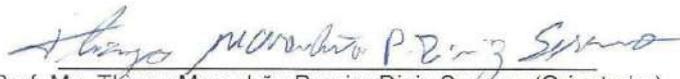
ANÁLISE DOS MEIOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE AO
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NAS FEIRAS LIVRES DA PARAÍBA

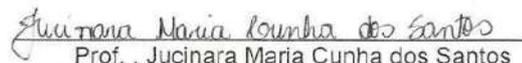
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba – Campus III, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharela em Direito.

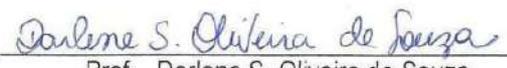
Área de concentração: Direito
Ambiental

Aprovada em: 11/06/18

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serfano (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Darlene S. Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu avó José (*in memoriam*), por todo o amor e ensinamentos, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, a quem atribuo todas as minhas conquistas.

Ao meu pai e minha mãe por todo amor, todos os ensinamentos, todos os esforços e cada renúncia para que eu chegasse até aqui. Por serem minha base e sustento na vida, meu amor maior.

A minha irmã Patrícia, por ser meu referencia de ser humano e profissional. Minha admiração infinda e agradecimento por todo o companheirismo.

Ao meu cunhado Rick, por todo o apoio e incentivo.

À família Almeida, à família Cardoso por todo o incentivo e compreensão.

À família Silva, minha família de coração e para a vida. Palavras não poderiam descrever todo o carinho e agradecimento.

Aos meus amigos Andréza, Kelwen e Alderlane. Essa caminhada não seria a mesma, não seria tão gratificante sem vocês. Por isso, lembro cada momento nosso ao longo desses cinco anos com extrema alegria e saudade. A Universidade é apenas o início de nossa história.

Ao meu amigo Jonas, por todo o companheirismo e amizade.

Ao meu orientador Thiago Maranhão, além de ter acompanhado de forma tão exemplar essa trajetória desde as disciplinas do curso; agora, neste momento final com exímia orientação para com este trabalho.

“Eu sou um pássaro
Me trancam na gaiola
E esperam que eu cante como antes
Eu sou um pássaro
Me trancam na gaiola
Mas um dia eu consigo resistir
E vou voar pelo caminho mais bonito.”
Legião Urbana

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO AOS ESTUDOS SOBRE A FAUNA NO DIREITO BRASILEIRO.	8
1.1 Evolução da legislação ambiental acerca da fauna no Brasil.....	8
1.2 Conceitos de fauna.....	12
1.3 Ordem legal	14
1.4 Finalidade	16
2 A PROTEÇÃO DA FAUNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	17
2.1 Órgãos de proteção	17
2.1.2 Órgãos de fiscalização na Paraíba	22
2.2 Principais normas	23
3 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.....	26
3.1 Origens	26
3.2 Panorama atual	28
3.2.1 Rota ilegal e transporte	29
3.2.2 Sujeitos	30
3.3 Ineficácia dos dispositivos jurídicos.....	30
3.4 Consequências.....	34
4 Comércio ilegal nas feiras livres da Paraíba.....	34
5 Considerações finais.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

ANÁLISE DOS MEIOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NAS FEIRAS LIVRES DA PARAÍBA

Ana Paula Cardoso de Almeida*

RESUMO

Pretende-se, por meio deste estudo, promover reflexões acerca do tráfico de animais silvestres. Analisou-se a evolução da legislação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro passando pela sua fase de interesse essencialmente econômico até atingir a conscientização dos danos ambientais e a necessidade de se proteger a fauna em razão da manutenção do equilíbrio ecológico. Observou-se, ainda, a rota ilegal do tráfico e as condições de sofrimento e crueldade que impõem aos animais durante todo o processo. Apesar de evoluir em termos de legislação e órgãos de proteção faunística, o Brasil ainda possui uma legislação que dá brechas à impunidade. Contudo, é notória a atividade desenvolvida pela Polícia Militar Ambiental da Paraíba com ações não apenas de coibição dos crimes, mas de educação e conscientização. Estas que são imprescindíveis para a diminuição dos índices de animais retirados da natureza, visto que a destinação dos animais traficados é em sua maior parte para a domesticação, um aspecto que precisa desassociar-se da cultura brasileira.

Palavras-Chave: Tráfico. Animais Silvestres. Feiras Livres.

1 INTRODUÇÃO AOS ESTUDOS SOBRE A FAUNA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Evolução da legislação ambiental acerca da fauna no Brasil

A conduta nociva do ser humano ao meio ambiente não é característica exclusiva da atualidade e dos anseios da sociedade moderna. A ação do homem sobre o meio ambiente é tão antiga quanto a sua própria história. Desde muito tempo vem-se utilizando os recursos naturais como fonte de vida (BORGES, REZENDE, PEREIRA, 2009, p. 447). Esse uso, na maioria das vezes, transcende o limiar entre o necessário à sobrevivência e o prescindível.

Ao longo de milhares de anos, a preocupação primordial dos povos foi com a conquista de territórios, como forma de aquisição de poder político e econômico (BORGES, REZENDE, PEREIRA, 2009, p.448). À medida que a retirada

* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: anaalmeida@hotmail.com

inconsequente dos recursos naturais para atender essas ambições começou a gerar situações de desequilíbrio ambiental refletindo significativamente na economia deu-se início a inserção e a criação de regras de caráter ambiental, adaptadas conforme as necessidades de cada período da história.

Do período do “descobrimento” do Brasil remete-se a concepção da proteção legal do meio ambiente e, conseqüentemente, da fauna brasileira, onde os estrangeiros que aqui ingressaram e se depararam com a riqueza dos recursos naturais tutelaram – mesmo que de forma dispersa – o meio ambiente sob uma perspectiva econômica, deixando à margem os “componentes ambientais que foram renegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que, colocando-se no eixo central do universo, cuidava do entorno como se fosse senhorio de tudo” (RODRIGUES, 2016, p.60).

De tal forma, a chegada dos Portugueses ao Brasil foi marcada pelos relatos de êxtase diante de uma diversidade de recursos naturais jamais vista pelos europeus, “para os colonizadores, os componentes da fauna e da flora brasileira eram comparados a obras artificiais, pois se afiguravam perfeitas aos olhos dos estrangeiros” (GREY, 2017). Ao passo que o território brasileiro começava a ser “descoberto” pelos europeus, suas expedições culminavam na exploração exorbitante da fauna e flora sob a ilusória ótica de se ter ali uma fonte de recursos totalmente renovável e inesgotável, noção que se desmistificava face à intensa degradação das terras coloniais.

Nesse cenário, foram introduzidas as primeiras normas jurídicas no território brasileiro: as Ordenações Afonsinas. Fruto de uma compilação de leis esparsas durante o reinado de Afonso V, passaram a vigorar inicialmente em Portugal no ano de 1446, e, posteriormente, foram estendidas para as suas colônias. Dentre as diversas temáticas que narravam podiam ser encontrados dispositivos de cunho ambiental, tal como: a proibição do corte de árvores frutíferas, sendo considerado crime de injúria ao rei; a tipificação do furto de aves; a vedação da caça em determinadas condições; entre outros.

Durante a fase colonial, ainda vigoraram outras compilações trazidas de Portugal contendo também normas voltadas para o meio ambiente. As Ordenações Manuelinas sucederam as Ordenações Afonsinas a partir de 1521, vedou o uso de instrumentos e meios que causassem dor ou algum sofrimento nas caças de alguns animais, como os coelhos e perdizes; e, proibiu a comercialização de colméias

quando resultasse na morte das abelhas. Demonstrando o interesse apenas de caráter econômico desses dispositivos.

As Ordenações Filipinas foram promulgadas durante o domínio espanhol em Portugal e suas colônias. Consistiam numa junção das Ordenações Manuelinas com leis esparsas e, assim como as anteriores, contava com poucos dispositivos para versar sobre a fauna, dentre eles estava a proibição de que fossem jogados nas águas materiais danosos à vida dos peixes.

Findo o colonialismo, com a proclamação da independência do Brasil, teve início o imperialismo brasileiro. Nesse período, foram elaborados dois importantes diplomas: a Constituição Imperial de 1824 e o Código Criminal de 1830, ambos não demonstraram preocupação com a matéria ambiental tampouco relativo à proteção da fauna; o ínfimo que trouxeram em seus textos relacionava-se com recursos específicos e a relação destes com o direito de propriedade, à exemplo da exploração da madeira das florestas. A proteção à árvore, à floresta, enfim, dos recursos naturais como um todo, nesta época, não era politicamente interessante. O marco desta época foi o incentivo à ocupação do imenso território brasileiro (BORGES, REZENDE, PEREIRA, 2009, p.454).

Mesmo o período republicano, em seu início, teve políticas progressistas e predatórias sobre os recursos naturais, diferentemente do que se considera hoje como ideal (BORGES, REZENDE, PEREIRA, 2009, p.454). Observam-se três fases da evolução legislativa acerca do meio ambiente nesse período: a evolução do Direito Ambiental (1889 a 1981), a Consolidação do Direito Ambiental (1981 a 1988) e o Aperfeiçoamento do Direito Ambiental (iniciou em 1988).

A Constituição Republicana de 1891 não incluiu em seu texto a proteção aos animais, e timidamente versou sobre conteúdo ambiental, determinando a competência do Congresso Nacional para legislar acerca das terras e minas da União. Já, o Código Civil de 1916, tratou dos animais no capítulo referente à aquisição e perda de propriedade móvel, eram definidos como coisa, conforme preceitua seu art. 583.

O decreto nº 16.590 de 1924 dá início à proteção dos animais no ordenamento jurídico. Abordou a crueldade aos animais em seu artigo 5º vedava a concessão de licenças para "corrida de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que cause sofrimento aos

animais”. A Constituição de 1934 determinou a competência legislativa no tocante à fauna e à caça.

Por meio do Código Florestal, introduzido pelo Decreto nº 23.793/34, “os animais voltam a ser objeto e tutela do direito, introduzindo pela primeira vez o termo “fauna” na legislação penal brasileira (ROCHA e LORA, 2017, p.30)”. No entanto, foi a partir do Decreto-Lei nº 24.645 de 1934 que se afirmou a tutela dos animais existentes no território brasileiro pelo Estado, além de elencar uma série de medidas consideradas como maus-tratos aos animais. Assunto também tratado no art. 64 da Lei de Contravenções Penais, punindo-se com prisão simples ou multa aquele que tratar com crueldade ou submeter o animal ao trabalho excessivo, incorrendo na mesma punição quando realizar experiência dolorosa ou cruel em animais vivos seja para fins didáticos ou científicos, e que aconteça lugar público ou exposto ao público.

Essa fase ainda é marcada pelo surgimento de regulamentos específicos para os recursos naturais demonstrando a evolução do interesse legislativo no meio ambiente propriamente dito, começava a se desvincular do caráter puramente exploratório e predatório das normas vistas nos períodos anteriores. Dentre eles: o Código de Caça (Decreto Lei nº 5.894/43), o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 2.221/67) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67). Esta última reafirmou a propriedade do Estado sob a fauna e buscou penalizar de forma mais severa os crimes cometidos contra os animais, enfatizando os silvestres.

No campo internacional também se verificou a necessidade de discutir e firmar acordos de cooperação para a preservação ambiental. Já na década de 40, foi assinada a Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América. A Convenção foi organizada mediante o desejo dos governos americanos de proteger e conservar no seu ambiente natural, exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas (SERENO, 2007, p.4). Em 1975, a Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Em Perigo de Extinção – CITES foi ratificada e promulgada pelo Brasil. Seu objetivo consistia em “criar um sistema de cooperação mundial que permitisse controlar e combater o tráfico e comércio internacional de animais silvestres e seus produtos (ROCHA, LORA, 2017, p.39).

As discussões sobre preservação ambiental em razão da degradação ambiental ocasionada pela conduta lesiva do homem ao poluir o meio ambiente, destruir florestas, dizimar animais, dentre tantas outras condutas agressivas, criaram o terreno para a construção de uma consciência ambiental. Até então, a evolução do Direito Ambiental ainda não havia se desgarrado da função precípua de tutelar o que era interesse econômico, com regramentos específicos para cada segmento.

Eis que em 1981, a Lei nº 6.938 vem a estabelecer a Política Nacional do Meio Ambiente objetivando “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”, com ênfase, inclusive, numa educação ambiental. Essa legislação definiu de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecendo ainda a importância deste para a vida e para a qualidade de vida (FARIAS, 2008). Determinou a responsabilização e os meios de defesa, culminando na criação do órgão responsável por essa proteção, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 1985) também foi um referencial no período de consolidação do Direito Ambiental com a responsabilização dos danos ambientais e ao disciplinar um instrumento efetivo de defesa desses interesses perante o Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a fase do aperfeiçoamento, com intensa representatividade do progresso da legislação ambiental brasileira sob o alicerce da proteção ambiental propriamente dita. Incluiu um capítulo inteiro, seu Capítulo VI, intitulado “Do meio ambiente”, além de mencionar à proteção a fauna com papel impar na finalidade de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado; fazendo-se necessário coibir as práticas que resultem na extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. Inovou ao atribuir não só ao Estado, mas a coletividade a função de preservar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras.

1.2 Conceitos de fauna

O Brasil é um país de proporções continentais e possui a maior biodiversidade do planeta advinda de uma pluralidade de biomas dispostos nos mais de 8,5 milhões de km² de extensão territorial. Floresta Amazônica, Pantanal, Cerrado, Caatinga, Pampa e Mata Atlântica configuram a principal classificação e

comportam uma imensurável riqueza de fauna e flora numa estimativa de mais de 20% das espécies terrestres e aquáticas conhecidas.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2013, p. 936), a fauna pode ser definida como o conjunto de espécies animais de um determinado País ou região. Na concepção de Godinho (2011):

O conceito de fauna é desdobrado em: a) Fauna Doméstica: conjunto de animais que se tornaram dependentes do homem. b) Fauna exótica: conjunto de animais introduzido em um ecossistema do qual não faziam parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, e prejudicam as espécies naturais e nativas. c) Fauna aquática: animais que possuem como habitat o meio líquido. d) Fauna terrestre: animais cuja existência está ligada ao habitat terrestre; e) Fauna sinantrópica: conjunto de animais que utilizam recursos de áreas antrópicas de modo permanente ou transitório em seu deslocamento. f) Fauna Silvestre: abrange o conjunto de animais não domésticos.

Entende-se por fauna brasileira o conjunto de espécies animais que convivem dentro dos limites geográficos e jurisdicionais do País; podendo ser classificada, segundo o habitat, em fauna silvestre ou fauna doméstica. Denomina-se fauna silvestre o conjunto de animais que vivem em liberdade, fora do cativeiro (FIORILLO, 2013, p. 283); o conceito oposto aplica-se à fauna doméstica, são aqueles animais que, ao longo dos anos, desenvolveram uma relação de dependência com o ser humano em prol da sua sobrevivência, alterando seu comportamento e, em alguns casos, características físicas.

Ademais, vale ressaltar, como o requisito fundamental dessa classificação consiste na mudança de habitat, a domesticação do animal silvestre modifica seu status para o de animal doméstico. No entanto, conforme explica Machado (2013, p. 937):

Vale acentuar que fauna "silvestre" não quer dizer exclusivamente fauna encontrada na selva. A indicação legal para diferenciar a fauna doméstica da não domesticada e a vida natural em liberdade ou "fora do cativeiro". Além disso, mesmo que numa espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie, que não o sejam, perderão o caráter de silvestre.

O conceito de fauna silvestre está inserido em vários diplomas legais brasileiros, destacam-se: no art. 1º da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.147/67), entende-se por fauna silvestre: "os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro"; e no §3º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) delinea-se que constitui a fauna silvestre as "às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou

terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) através do art. 2º da Portaria nº 93/1998, objetivando normatizar a importação e exportação da fauna silvestre, também conceituou a fauna silvestre brasileira, a fauna silvestre exótica e a fauna doméstica:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se: I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro. III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Destarte, é possível ainda vislumbrar no território brasileiro a presença dos animais exóticos. Estes não provem naturalmente da região geográfica brasileira, mas, são introduzidos pelo homem – intencionalmente ou não – ou ingressaram de forma espontânea, seja no ambiente silvestre como no doméstico.

1.3 Ordem legal

A fauna brasileira é composta por uma profusão de espécies inseridas nas mais distintas classificações doutrinárias. É nítido, no entanto, que independe das definições legais e das características de cada uma, o dever de defender e preservar que traz o art. 225 da Constituição Federal alcançando todos os animais; este mesmo dispositivo não delimita o conceito de fauna. Nesse sentido, esclarece Fiorillo (2013, p.282):

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade.

Historicamente, nos primeiros diplomas legais fora atribuída aos animais à qualidade de coisa, *res nullis*. Nas Ordenações Reais, no Código Civil de 1916, e até mesma na Lei de Proteção à fauna – que fez uso do termo “propriedade do Estado” – por exemplo, a proteção destes estava subordinada aos interesses econômicos que refletiam para o ser humano. Tutelava-se a aquisição do animal na forma da propriedade de um bem, e não no intuito de protegê-lo.

Com o nascimento de uma consciência ambiental, a tutela dos animais deixa de se restringir unicamente ao plano do direito a propriedade e se molda dentro do entendimento do animal como ser imprescindível para o equilíbrio ecológico. Acerca disto, expõe Toledo (2012, p.202):

Ressalta-se que o Direito Penal Ambiental no Brasil ainda vê a tutela jurídica dos animais de uma maneira ampla, de modo que não se consideram os animais individualmente, mas sim membros da “fauna”, um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano. Desta forma, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos.

Nesse sentido, a doutrina vem ampliando a discussão acerca da titularidade dos direitos referentes aos animais expõe Toledo (2012, p.197):

O ordenamento jurídico brasileiro e grande parte da doutrina ainda tratam os animais como meros objetos materiais dos delitos contra a fauna, considerando o Poder Público e a coletividade como os sujeitos passivos, ou seja, como os detentores do direito subjetivo. Porém, defende-se uma mudança na postura do Direito brasileiro em prol de reafirmar os animais como sujeitos de direitos básicos, tais como vida, integridade física e liberdade, tendo como base o disposto no artigo 225, §3º, inciso VII da Constituição Federal brasileira, que veda qualquer tipo de crueldade contra os animais.

Assim, conforme o art. 1º da Lei de Proteção à Fauna, concedendo a titularidade da fauna ao Estado, ao utilizar dos termos “propriedades do Estado” considerava-a como bem de interesse público. Mediante o caput do art. 225 da Constituição Federal é possível verificar que o legislador modificou a questão da titularidade. Ao descrever como “interesse de todos”, é atribuída ao meio ambiente – e, conseqüentemente, a fauna que o compõe – a característica de interesse difuso; por isso, não há um titular determinável. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer a pluralidade de sujeitos a que se refere a norma em questão (RODRIGUES, 2016, p.44).

Consoante o art. supracitado, cabe a coletividade e ao Poder Público, como sujeitos passivos, o dever de defender e preservar a fauna. Segundo Toledo (2012, p.200):

Essa obrigação imposta ao Poder Público tem dupla natureza: negativa, referente à abstenção de realizar atividades que possam degradar o meio ambiente; e positiva, concernente ao dever preservar as espécies e ecossistemas, assegurando a elaboração e aplicação de legislação infraconstitucional sobre a matéria.

No que concerne a competência legislativa, o art. 24 da Constituição Federal prevê competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Podendo ser estendida em razão dos incisos I e II do art. 30 que permite aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, o inciso VII do art. 23 prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para preservar a fauna.

1.4 Finalidade

Fiorillo (2013, p. 285) destaca quais as principais funções da fauna: a recreativa, a científica, a ecológica, a econômica e a cultural. A função ecológica a que se refere o inciso VII do art. 225 da Constituição Federal consiste na preservação do equilíbrio ecológico propiciando uma sadia qualidade de vida, não só para os animais, mas para os seres humanos e o meio ambiente em si.

A finalidade científica é pautada no uso dos animais em testes e experimentos de cunho científico, regulados pela Lei nº 11.794/98 que estabelece os procedimentos para esse tipo de utilização. É de suma importância para o progresso em diversas áreas, sobretudo na "na obtenção de medicamentos e produtos farmacológicos contra as mais diversas doenças e patologias que afetam o homem" (FIORILLO, 2013, p. 287).

A Constituição Federal prevê o direito ao lazer, no entanto esse direito não fundamenta justificativa para utilização da fauna. Não é possível colidir com a preservação à fauna, legitimando-a por meio de outro direito. Nos casos passíveis do uso, faz-se necessária a devida autorização do Poder Público. Segundo Fiorillo (2013, p.287):

Diante da finalidade recreativa, a natureza jurídica do bem jurídico que compõe a fauna é de bem difuso. Por exemplo, tratando-se de um jardim zoológico (mesmo que particular), a fauna ali existente, por ser silvestre, é de natureza difusa. Para que isso não ocorra, é necessário que ela não possua função ecológica.

A função cultural de utilização da fauna deve ser vista com ressalvas, em face da dificuldade de se diferenciar uma atividade cultural com uma atividade que se diz cultural, porém se utiliza de meios cruéis contra os animais (BARTOLOZI, 2010, p. 32).

2 A PROTEÇÃO DA FAUNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 Órgãos de proteção ambiental

No sistema jurídico brasileiro, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência material comum no que concerne à proteção da fauna. É a competência atribuída a todos os entes federados, que, em pé de igualdade, exercem-na, sem, todavia, excluir a do outro, porquanto esta competência é cumulativa (Fiorillo, 2013, p.204). Esta determinação encontra respaldo nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Da leitura do artigo supracitado, percebe-se a intenção do legislador na cooperação entre os entes em prol da eficácia nas ações ambientais. Há uma atuação em conjunto e, na possibilidade de conflito entre os membros, aplica-se preferencialmente o princípio da predominância do interesse. Por exemplo, o ente que possui competência para legislar tem preferência na aplicação de uma multa.

No intuito de melhor esclarecer esse dispositivo e sua aplicação prática foi sancionada a Lei Complementar nº 140/2011, encontrando respaldo no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. Para tanto: consagrou os objetivos comuns aos entes no exercício da competência comum (art. 3º); determinou os instrumentos

de cooperação institucional (art. 4º); elencou ações administrativas próprias da União (art. 7º), dos Estados (art. 8º), do Distrito Federal (art. 10) e dos Municípios (art. 9º); dispôs acerca da atuação em caráter supletivo dos entes federativos (art. 15); entre outras medidas.

No tocante à fauna, o art. 7º traz como incumbência da União: a elaboração de relação das espécies ameaçadas de extinção e as sobreexplotadas no território nacional, através de laudos e estudos técnico-científicos (inciso XVI); controle da entrada de espécies exóticas no País (inciso XVII); aprovar a liberação de exemplares da fauna exótica em ecossistemas protegidos (inciso XVIII); controle da exportação de espécimes da fauna (inciso XIX); controle da apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas (inciso XX); proteção da fauna migratória, das espécies ameaçadas de extinção e das sobreexplotadas.

Aos Estados, conforme os incisos XVII, XVIII e XIX do art. 8º também compete a elaboração da relação das espécies ameaçadas de extinção no seu respectivo território; o controle da apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas que venham a ser utilizados em criadouros e em pesquisa científica, ressalvada a atribuição dada a União no inciso XX do art. 7º; aprovação de criadouros da fauna silvestre.

Por mais que pareça existir um conflito de competências entre União e Estado no que tange ao controle da apanha, atenta-se, Machado (2013, p.185):

A atribuição administrativa da União para controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre não tem limites e, sendo ilimitada, pode até abranger a pesquisa científica. Estão indicadas duas finalidades específicas para a ação administrativa dos Estados: o controle deve objetivar somente a implantação de criadouros e a pesquisa científica.

A Lei Complementar 140/2011 impôs uma ressalva na competência dos Estados, visando a observância da competência mais ampla da União. A ressalva ou a limitação imposta tem a função de alertar as ações estaduais, para que respeitem as ações já tomadas pela União. Ai, como em outras matérias, reitero meu entendimento que o acolhimento da ressalva depende de um posicionamento autoablativo dos Estados, pois eles são detentores da competência "comum" constitucional.

Dentre as ações competentes à União está a de "formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente", o mesmo se aplica ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, em seus respectivos âmbitos.

A Política Nacional do Meio Ambiente é um dos mais importantes aparatos normativos do Direito Ambiental, na descrição de Rodrigues (2016, p.154):

[...] a Lei nº 6.938/81 introduz uma verdadeira política em relação ao tratamento jurídico ao meio ambiente no país. Não é por acaso, portanto, o uso da expressão “política nacional do meio ambiente”, porque ali, nessa lei, mais do que simples regras do direito ambiental, há de forma expressa, um conjunto de princípios, valores e objetivos que devem reger a tutela ambiental do nosso país, em todas as searas do Poder Público.

Posteriormente regulada pelo Decreto nº 99.274/90, sua importância é verificada já de início em seu art. 1º ao citar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e, em sequência, no art. 6º ao versar acerca da sua constituição. Sendo esse sistema essencial para a organização dos órgãos federativos e para dirimir as dúvidas sobre a competência dos mesmos.

O Sisnama é constituído por: órgão superior, o Conselho de Governo; órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); órgão central: Ministério do Meio Ambiente; órgãos executores, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); órgãos seccionais; e órgãos locais.

O Conselho de Governo foi instituído através do art. 1º, parágrafo único, alínea “b”, nº 1. da Lei nº 8.028/90. Composto pelos Ministros do Estado, titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, e tendo como assistência algumas secretarias, entre as quais está a Secretaria do Meio Ambiente, cuja finalidade exterioriza-se no planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades correspondentes à Política Nacional do Meio Ambiente, à preservação, à coordenação e ao uso coerente dos recursos renováveis. É constituída por: Conselho Nacional do Meio Ambiente; Departamento de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental; Departamento Técnico-Científico e de Cooperação; e Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Ao Conselho de Governo, conforme o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.638/81, compete a “função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais”. O Conselho de Governo pode atuar em dois níveis: o Conselho de Governo e as Câmaras do Conselho de Governo (MACHADO, 2013, p.194).

Consoante o art. 7º da Medida Provisória nº 2.216-37 de 2001, o conselho será constituído pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União. Já as Câmaras do Conselho de Governo serão concebidas por meio de ato do Poder Executivo, constituindo-se de Comitês Executivos e atuando na formulação de políticas públicas de um Ministério de conteúdo específico. Para tanto, foi criada através da Lei nº 1.696/95 – posteriormente revogada pelo Decreto nº 4.792 de 2003 – a Câmara de Política de Recursos Naturais, objetivando, conforme seu art. 1º:

Art. 1º Fica criada a Câmara de Política de Recursos Naturais, do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas e diretrizes de matérias relacionadas com a área de recursos naturais do Governo Federal, aprovar, promover a articulação e acompanhar a implementação dos programas e ações estabelecidos, no âmbito de ações cujo escopo ultrapasse a competência de um único Ministério.

O CONAMA foi regulamentado pelo Decreto nº 99.274/90, sendo presidido pelo Secretário do Meio Ambiente. Sua finalidade, conforme o art. 6º da Lei nº 6.938/81, está no amparo ao Conselho do Governo, propondo diretrizes de política governamental e deliberando, quando for de sua competência, acerca de normas harmonizáveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O art. 8º da referida lei dispõe acerca de suas competências, dentre elas a de “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”. A atuação desse órgão se dá por meio de resoluções, moções, recomendações, proposições e decisões.

Criado pela Lei nº 8.490/92, o órgão central do SISNAMA é o Ministério do Meio Ambiente. Tem por função planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. De acordo com o art. 49 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, tem como competência:

Art. 49. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:
I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
II - política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas, da biodiversidade e das florestas;
III - proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
IV - políticas para integração do meio ambiente e produção;
V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e
VI - zoneamento ecológico-econômico.

O IBAMA é uma autarquia federal criada pela Lei nº 7.735/89 com o intuito de executar as ações das políticas e diretrizes governamentais do meio ambiente. Provida de autonomia administrativa e financeira, tem competência, conforme os incisos do art. 2º da mesma lei, para exercer o poder de polícia ambiental, executar as ações de competência federal sobre licenciamento ambiental, uso dos recursos naturais, fiscalização, monitoramento e controle ambiental. No que concerne especificamente à proteção da fauna:

A fiscalização de ilícitos contra a fauna visa a proteção das espécies nativas e exóticas, desde insetos e aves até grandes mamíferos, além das espécies consideradas domésticas. O Ibama fiscaliza empreendimentos e atividades que envolvem a criação, venda e exposição de espécies da fauna, e também atua no combate à caça, à captura de espécimes na natureza e aos maus tratos aos animais. O tráfico de fauna é seriamente combatido, muitas vezes em cooperação com organismos internacionais, bem como a prevenção da introdução de espécies exóticas no ambiente natural.

A Lei nº 11.516/07 dispõe sobre a criação do ICMBio, semelhante ao IBAMA, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente que atua de forma autônoma administrativa e financeiramente. Suas atividades estão diretamente relacionadas às Unidades de Conservação da União, desde a competência de propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as políticas nacionais para as mesmas. Ademais, "cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais." (ICMbio)

Os órgãos seccionais atuam de forma supletiva e complementar ao Sisnama observando as necessidades e interesses de seu respectivo território. Compreende as entidades estaduais encarregadas de executar programas e projetos, controlar e fiscalizar práticas com potencial danoso ao meio ambiente. Devem informar os planos de ação e programas de execução através de um relatório anual que será consolidado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Por fim, os órgãos locais são os órgãos ou entidades municipais aos quais compete o controle e a fiscalização das atividades ambientais nos seus limites jurisdicionais. Podem estar presente ou não em todos os municípios; na ausência em determinadas localidades outrem da mesma região pode suprir.

Por conseguinte, além dos órgãos estaduais citados, atuam na proteção do meio ambiente nos estados e municípios conforme suas necessidades, as Secretarias Municipais, Varas, Promotorias, Delegacias de Polícia Civil, Batalhões

de Polícia Militar, que podem ser especializados ou não em irregularidades ambientais.

2.1.2 Órgãos de fiscalização na Paraíba

Cada Estado detém um aparato normativo específico que se enquadre nos seus interesses e necessidades. A própria Constituição do Estado da Paraíba ocupou-se da proteção ambiental, em seu art. 30, estabelecendo a formação de um conselho destinado à proteção e conservação dos componentes ecológicos e ao controle da qualidade do meio ambiente. Ademais, em seu art. 231 incumbiu ao Estado a tarefa de estabelecer um plano de proteção ambiental, com vistas ao uso racional da natureza.

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA foi criada através da Lei nº 4.033/78. É o órgão responsável por executar a política nacional do meio ambiente no Estado da Paraíba, possui sede em João Pessoa e dois núcleos regionais, um em Campina Grande e outro em Patos. Atua como órgão protetor, preventivo, controlador e desenvolvedor da educação ambiental. Dentre os projetos desenvolvidos nesse sentido estão: “Sudema na Escola é Toda Semana”, “Curso de Reeducação Ambiental para Infratores”, “Saco de Leite Vazio não é lixo”, “Evite Queimadas”, “Programa para Formação de Monitores Ambientais para Unidades de Conservação do Estado”, “Projeto Nossa Praia”, “Projeto de Recuperação da Mata Ciliar do Rio Paraíba”, entre outros.

A lei estadual nº 4.456/83 dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência da Tecnologia – SERMACT. Tem por competência o planejamento, coordenação e execução de ações governamentais relacionadas aos recursos hídricos, minerais e meio ambiente. É constituída por: um Secretário Estadual de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e Tecnologia; um Secretário Executivo dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente; e um Secretário executivo de Ciência e Tecnologia. Atua de forma conjunta com outros órgãos estaduais e encontra-se vinculada a entidades como a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado (AES/A), a SUDEMA e a Fundação de Apoio a Pesquisa (FAPESQ).

O Conselho de Proteção Ambiental (COPAM), instituído pela Lei nº 4.335/16, é um órgão colegiado vinculado à SERHMACT. Conforme consta no seu Regimento

Interno "atuará na prevenção e controle de poluição e degradação do meio ambiente, visando a proteção, conservação, recuperação e melhoria dos recursos ambientais".

É composto por: Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, atuando como Presidente e, na qualidade de seu substituto, o Superintendente da SUDEMA; Cinco representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, de áreas de conhecimento distintas (CREA); Cinco representantes da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA); Um representante da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza (APAN); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); um representante do Ministério Público (MP); um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP); um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES); um representante Centro das Indústrias do Estado da Paraíba (CIEP); um representante da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP).

2.2 Principais normas

Hodiernamente, o sistema jurídico brasileiro dispõe de uma série de normas dispersas de cunho ambiental. A proteção da fauna tem como instrumento notório a regra contida no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, atribuindo ao Poder Público proteger à fauna; no entanto, as várias normas infraconstitucionais existentes servem como meio para efetivar essa proteção.

A Lei nº 5.197 de 1967, conhecida como Lei de Proteção à fauna é o mecanismo criado especificamente para tutela dos animais. No entendimento de Rodrigues (2016, 163), as normas contidas nesse dispositivo constituem um diploma obsoleto, voltado à normatização da caça, delimitando o que é proibido e o que é permitido. O art. 2º proíbe a caça profissional, mas permite a caça esportiva nos clubes e sociedades amadoras, conforme consta no art. 6º.

Versa ainda sobre: a proibição do comércio de espécies da fauna silvestre, tal como o comércio dos instrumentos usados na caça, perseguição, destruição ou apanha; proibição do ingresso de espécies no País, desde que não haja licença; vedação a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis para o exterior.

A Lei nº 9.605/98 intitulada Lei de Crimes Ambientais dispõe acerca das sanções

penais e administrativas nas condutas ilícitas contra o meio ambiente. No seu Capítulo V, artigos 29 a 37, trata dos crimes contra a fauna. No art. 29, punem-se as condutas “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”. No art. 30, pune-se aquele que exportar peles e couros de anfíbios em bruto, sem que haja autorização, para o exterior. De acordo com o art. 31 é considerado crime a ação de introduzir espécies animais no território nacional, sem que conste de licença.

Já o art. 32, criminaliza a prática de abusos e maus-tratos para com fauna, abrangendo a silvestre, a doméstica, as domesticadas, nativas ou exóticas; além de vedar o uso de animais vivos na realização de experiências cruéis, seja de finalidades didáticas ou científicas, fazendo a ressalva de quando existir outras opções e não o fizer.

O art. 33 refere-se às condições que causem o perecimento de espécimes aquáticas; a degradação em viveiros, em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público. Além, de prever a punição para quem explorar, sem que haja a devida permissão, o habitat natural de invertebrados aquáticos e algas, sem que haja a devida permissão.

Pune-se quem pescar durante período proibido ou lugares interditados, espécies que devem ser preservadas, espécies que não estejam com tamanho adequado, quantidade superior a permitida, usando explosivos ou similares, usando substâncias tóxicas ou outras proibidas. Também, conforme art. 31, inciso III, enquadra-se nas proibições aquele que “transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas”.

O art. 37 não criminaliza o abate animal nos seguintes casos:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

As penas variam entre detenção, reclusão e multa, em alguns casos podendo ser aplicadas cumulativamente. A legislação ainda prevê casos de aumento de

pena, tal como nas condutas tipificadas no art. 29 que podem ter a pena aumentada de metade, mediante §4º, nos casos de: crime contra espécie rara ou ameaçada de extinção, durante período de proibição à caça, durante a noite, refletindo abuso de licença, realizado em unidades de conservação, quando fizer uso de meios que resultem na destruição em massa. O §5º ainda traz a possibilidade de a pena ser aumentada até o triplo quando resultar de caça profissional.

Pode-se vislumbrar uma infinidade de leis, decretos, resoluções, portarias, entre outros dispositivos, seja de ordem nacional, estadual ou municipal, cujo intuito reside na normatização das atividades relacionadas à fauna e, conseqüentemente, à sua proteção. Exemplificando:

- Lei nº 11.794/2008 - estabelece procedimentos para o uso científico de animais;
- Lei nº 9.985/2000 - institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;
- Lei nº 4.500/83 - Dispõe sobre terras públicas e particulares, disciplina sua ocupação e dá outras providências. Em seu art. 4º, alínea "b" determina "Serão reservadas e receberão adequada conservação as áreas necessárias: [...] b. à preservação da flora e fauna nativa";
- Lei nº 9.950/13 - Institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências. No se art. 2º definiu a biodiversidade, colocando a fauna como um dos seus integrantes. Além de elencar como um de seus princípios a preservação e conservação da biodiversidade.
- Lei nº 11.084/2018 - Dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba;
- Lei nº 7.173/83 – Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências;

- Decreto nº 3.607/2000 – Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, e dá outras providências;
- Decreto nº 6.514/2008 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
- Resolução Conama nº 394/2007 - Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.
- Instrução Normativa Ibama nº 2, de 2 de março de 2001 - Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao Ibama: jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica.

3. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

3.1 Origens

A população indígena do Brasil, antes mesmo da chegada dos portugueses, já demonstrava um relacionamento com a fauna. Os animais eram utilizados, por exemplo, como meio de subsistência, fazendo parte de sua alimentação; na ornamentação das tribos, das vestimentas e acessórios eram empregadas penas de aves, destacando as diversas colorações, assim como as partes de alguns animais serviam para confecção de instrumentos de caça e pesca. Ademais:

Os índios também amansavam espécimes da fauna silvestre, sem nenhuma função útil, mas unicamente para diversão doméstica, alegria e curiosidade para os olhos. Esses animais eram mantidos nas aldeias como xerimbabos, que significa "coisa muito querida", nome dado aos animais silvestres mantidos como de estimação, pelos índios brasileiros (Carvalho, 1951; Cascudo, 1973; Spix e Martius, 1981) (RENTAS, 2001)

Desde o seu descobrimento, o Brasil despertou a cobiça mundial em face de sua fauna e flora. A rica e preciosa biodiversidade sempre esteve na mira dos que aqui aportaram (SILVA, 2009, p. 10). Dando início a uma devastação faunística, os

Europeus adquiriram alguns elementos da cultura indígena no uso de animais, tal como as penas das aves em chapéus e a domesticação de algumas espécies.

No entanto, divergia da cultura indígena na maior parte de suas finalidades. Os animais eram uma fonte para saciar sua ganância e o elemento econômico superava quaisquer características incorporadas pela população nativa, esta que já possuía uma consciência acerca desses animais, segundo RENTAS (2001):

É importante ressaltar que a utilização da fauna silvestre pelos índios era realizada com critérios, sem ameaçar a sobrevivência das espécies, atividade bastante lucrativa, se tornou um novo ramo de negócios, com como, por exemplo, não abatiam fêmeas grávidas ou animais em idade reprodutiva. No entanto, esses índios mudaram após o contato com os colonizadores e exploradores europeus. Começaram a explorar os recursos naturais mais seletivamente e intensamente, e em muitos casos eram usados como agentes depredadores desses recursos.

Possuir animais silvestres sempre foi símbolo de riqueza, poder e nobreza, conferindo um certo status ao seu dono perante a sociedade (KLEIMAN, 1996, *apud*, RENTAS, 2001. p. 12). De acordo com o Rencas (2001) "em 1530 o navegador português Cristóvão Pires levou 70 aves de penas coloridas (Polido e Oliveira, 1997). Esses foram os primeiros registros de envio da fauna silvestre brasileira para a Europa"

À medida que o uso dos animais passou a movimentar a economia, seja na confecção de acessórios, na domesticação ou no lucrativo comércio de pele e couro, iniciou a exploração indiscriminada das espécies nativas com rumos aos países estrangeiros, sujeitos desse novo mercado.

À posteriori, surgia o comércio interno da fauna silvestre brasileira, discorre o Rencas (2001), que:

Não apenas a exportação, mas também o comércio interno no Brasil foi evoluindo, abastecido pelos avanços dos meios de transporte, comunicação, técnicas de captura dos animais, crescimento populacional e a urbanização, permitindo o acesso a áreas que antes não eram acessíveis para exploração da fauna (Fitzgerald, 1989; Musiti, 1999). Na década de 60, esse comércio se encontrava estabelecido e era comum encontrar animais silvestres e seus produtos sendo vendidos em feiras livres por todo o Brasil e no mercado da Praça Mauá, na cidade do Rio de Janeiro, que sempre foi um pólo comercial de fauna silvestre (Santos, 1990; Sick, 1997a; Campello, 2000). A proporção era tão grande que alguns locais se destacavam pelas suas enormes "feiras de passarinhos". Esse comércio se encontrava estabelecido no Brasil e era muito grande, sobretudo o de aves. Era rara uma cidade brasileira que não possuísse uma feira ou loja que realizasse esse comércio (Carvalho, 1951; Sick e Teixeira, 1979; Vinicius e Soares, 1998).

Com o advento da Lei de Crimes Ambientais, a comercialização de animais silvestres passou a constituir um ilícito. A proibição das práticas voltadas para esse

tipo de negócio fez com que os agentes atuantes na caça, captura, comércio ou mesmo aqueles que adquiriam para si, passassem a integrar um grupo pertencente à rota de ilegalidade para dar continuidade aquelas práticas.

Vale ressaltar que a prática de comercializar – além das condutas descritas na Lei citada acima – não construíam o único dano aos animais, uma dimensão de crimes ligados aos maus tratos e agressões marcava o comércio de animais. Antes mesmo da Lei de Proteção à fauna vigorar, o decreto nº 16.590 de 1924 já proibía a crueldade com os animais.

3.2 Panorama atual

A extensão territorial e os biomas que delineiam o território brasileiro refletem a riqueza de sua biodiversidade. A fauna brasileira apresenta mais de 100 mil espécies reconhecidas, número que se eleva a cada ano com a descoberta de novas espécies. Cada uma delas possui essencial função ecológica na manutenção da biodiversidade e do equilíbrio ambiental. E, a retirada de um animal do seu habitat resulta na perda de sua função ecológica e, conseqüentemente, no bem estar ambiental daquele lugar.

Ao longo dos anos, no entanto, a ação predatória do ser humano tem dizimado gradativamente as espécies animais e seus habitats, através do desmatamento, queimadas, construções, caça, poluição, biopirataria e, em especial, com o tráfico de animais silvestres. Resultando na ameaça e, em casos, extremos, na própria extinção das espécies. O estudo realizado por meio das Portarias do Ministério do Meio Ambiente nº 444 e 445, de 18 de dezembro de 2014, listou 1.173 espécies ameaçadas de extinção.

Segundo dados apresentadas no Renctas (2001), o tráfico de animais silvestres é a terceira atividade mais lucrativa do mundo, logo após o tráfico de armas e de drogas. Uma atividade extremamente lucrativa que arrecada bilhões de reais todos os anos e certamente contribuiu para situação de risco em que encontra a fauna silvestre.

3.2.1 Rota do tráfico ilegal e transporte dos animais

A rota do tráfico de animais silvestres tem sua origem nas Regiões Norte e Nordeste com a retirada dos animais silvestres da natureza ou dos criadouros. Posteriormente, seguem preferencialmente pelas vias terrestres para a Região Sudeste, em especial para as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, abastecendo o comércio local ou transportados nos aeroportos com destino a outros países. Para o comércio internacional também são rotas as regiões de fronteira no Norte, Centro-Oeste e Sul.

O Projeto Esperança Animal informa as espécies e local de origem dos animais que chegam a São Paulo oriundas do Nordeste: Galo-de-campina (*Paroaria dominicana*), Papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), Azulão (*Passerina brissoni*), Corrupeirão (*Icterus icterus jamacai*), Canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), Pintassilgo-do-Nordeste (*Caduelis yarrelli*), Coleirinho-do-nordeste (*Sporophila albogularis*), Patativa-do-sertão (*Sporophila falcirostris*), Pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), Pixarro (*Saltator maximus*), Sagüi-de-tufo-branco (*Calithrix jacu*) e tartarugas terrestres.

O transporte dos animais demonstra um gigantesco potencial de crueldade e maus-tratos aos quais são submetidos. Como resultado, cerca de 90% deles morrem durante o trajeto. Geralmente são transportados na carroceria ou motor de caminhões, carros de passeio, vans, ônibus ou até mesmo em aviões particulares.

Segundo o Projeto Esperança Animal:

Normalmente, os animais, principalmente aves, vêm socados dentro de caixas de sapato e malas onde permanecem por horas a fio sem água e quase sem ar. Para driblarem a angústia, o medo e a agitação do animal praticam todo tipo de tortura e crueldade, como a mutilação, cegueira e administração de calmantes e bebidas alcoólicas.

Utilizam meios extremamente cruéis e dolorosos para o transporte desses animais, aliados as péssimas condições dos veículos está o despreparo para o manejo da fauna silvestre. O resultado é a agressão, danos físicos e a morte da maioria; hora por conta das más condições narradas, ou para ludibriar a fiscalização ambiental, são capazes de matar os animais.

3.2.2 Sujeitos

Na rota ilegal do tráfico é possível visualizar a atuação dos sujeitos envolvidos: os fornecedores ou intermediários primários, os intermediários ou intermediários secundários e os consumidores. Explica o Renctas (2001):

Primeiros intermediários: São pessoas de pouca expressão comercial, são os "mascates", regatões (barqueiros que transitam pelos rios das regiões Norte e Centro-Oeste realizando escambo de produtos básicos por animais silvestres), donos de barracões (pequenos comerciantes rurais), fazendeiros, caminhoneiros, os motoristas dos ônibus (estaduais/interestaduais) e comerciantes ambulantes que transitam entre a zona rural e os médios e grandes centros urbanos.

Intermediários Secundários: Estão os pequenos e médios comerciantes, que atuam clandestinamente no comércio varejista. São o elo de ligação entre o pequeno comerciante, que transita entre a zona rural e urbana e os grandes comerciantes que atuam no mercado atacadista, voltado para o tráfico internacional.

Grandes Comerciantes: Responsáveis pelo contrabando nacional e internacional de grande porte (estão incluídos os traficantes brasileiros e estrangeiros especializados neste comércio, alguns proprietários de criadouros científicos, comerciais ou mesmo, conservacionistas, e ainda, empresários legalmente constituídos, com conexões no mercado internacional de animais silvestres).

Consumidores Finais: Criadores domésticos, grandes criadores particulares, zoológicos, proprietários de curtumes, indústrias de bolsas e calçados, etc.

Os animais traficados são destinados principalmente para abastecer o comércio em pet shops, feiras ou outras localidades para venda; enviados para zoológicos ou colecionadores particulares e na biopirataria. Em alguns casos mais raros, partes dos animais são usadas em tratamentos medicinais, como o pó de marfim de elefante e a banha de sucuri.

3.3 Ineficácia dos dispositivos jurídicos

A Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e o Decreto Federal nº 6.514/2008 configuram os dispositivos mais notórios de combate ao tráfico de animais silvestres no ordenamento jurídico brasileiro. Da análise desses dispositivos, todavia, percebe-se a presença intrínseca da visão antropocêntrica na proteção à fauna.

A Lei de Crimes ambientais prevê sanções administrativas e penais nos crimes ambientais. No tocante à fauna, tipifica as condutas:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Outrossim, da leitura do art. supracitado percebe-se que “A lei, conforme está redigida, acaba por contribuir mais ainda para a fragilidade da punição, pois na incapacidade de se punir efetivamente aquele que comete o crime maior, deixa-se de punir a todos” (Renctas, 2017). Os sujeitos punidos geralmente são aqueles que pouco lucram com as atividades, de origem mais humilde, capturando os animais e vendendo a preços irrisórios. Dentro os núcleos do Caput ou mesmo dos incisos I, II e III:

“Todavia, inexistente um enquadramento típico específico para o caso do traficante de animais silvestres, deixando, mais uma vez, uma brecha na proteção jurídico-penal quando da aplicação da presente norma. Geralmente a Polícia e o Ministério Público acabam processando (quando não tem direito a transação) o empregado do traficante (o motorista do caminhão, o funcionário da rinha de canários etc), ficando o traficante de animais protegido por um esquema jurídico onde a própria Lei é a primeira a lhe beneficiar.

Questiona-se essa abrangência normativa ao atribuir as mesmas penalidades para as diferentes figuras. A legislação peca ao equiparar a conduta do traficante com a pessoa que cria em sua residência algum animal.

Do caráter de crime de menor potencial ofensivo, as penas restritivas de liberdade não ultrapassam três anos e podem ser substituídas pelas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar), nas condições do art. 7º:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Ainda, aduz Nayara (2010, p. 63):

Ao optar por não punir com severidade o vendedor de animais em situação ilegal, a legislação dificulta o trabalho dos agentes fiscalizadores e repressores da conduta criminosa, e transmite ao traficante o sentimento de que comercializar animais é vantajoso.

O art. 32 penaliza o “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” e o resultado morte, este com aumento da pena.

O Decreto nº 6.514/2008 estabelece o valor da multa nos crimes contra a fauna em 500,00 R\$ para cada indivíduo da espécie que não conste nas listas de risco ou ameaça de extinção. Será imputado, com base no art. 24, o valor de 5.000,00 R\$ quando a espécie constar na lista de espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção ou das que constam na Convenção de Comércio das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).

Os art. 28 determina a aplicação de multa para aquele que comercializar produtos e instrumentos que impliquem na caça, perseguição ou destruição de animais da fauna silvestre. Por conseguinte, o art. 29 destaca a multa para aquele que abusar, maltratar ou lesionar as espécies.

No plano teórico da intenção do legislador, a aplicação das multas consiste numa forma eficaz de combater o tráfico, a depender das apreensões com valores exorbitantes. Mas, o que se vê na prática é outra realidade: não uma punição, há apenas a inclusão no cadastro federal de inadimplentes, retirado após apenas cinco anos.

Da conjuntura desses dispositivos, percebe-se a fragilidade que a legislação em favor da fauna no ordenamento jurídico brasileiro: dispositivos que penalizam de forma ineficaz os principais representantes de um crime tão brutal e não asseguram a severidade na construção dos dispositivos tampouco na aplicação dessas. Faz-se necessário o aprimoramento dos dispositivos jurídicos para reprimir com a severidade que o crime merece.

Os traficantes encontram formas de ludibriar o aparato legal para continuar lucrando com os bens ambientais: usam de documentação falsa, subornam autoridades, declaram que o animal transportado é nascido em cativeiro quando não é. A própria Lei de Proteção À fauna permite a criação de animais silvestres em cativeiro para fins econômicos à exemplo, “se o traficante, através de sua rede

organizada, conseguir dar ares de legalidade a ele através da documentação, o animal passa a tramitar livremente”.

Relata o Ibama, que a maior dificuldade na coibição desse tráfico é a legislação permissiva, já que não existe pena diferenciada entre o traficante e o comprador de animais silvestres ilegais. Inclusive, o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais determina uma pena de seis meses a um ano, que na prática torna-se a assinatura de termo circunstanciado (TCO).

Ademais, os próprios órgãos aos quais compete o direcionamento da proteção faunística conflitam entre si devido as normas dispersas e as divergências de competência.

Igualmente dificulta a falta de uma organização dos estudos por parte das entidades envolvidas do Sisnama:

O que se encontra nas páginas de internet do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente, na maioria das vezes, são notícias esparsas sobre operações de fiscalização, apreensões de cargas faunísticas ilegais ou promoção de eventos sobre preservação ambiental.

A maior parte dos dados obtidos sobre o tema narrado são frutos de compilações de Organizações Não Governamentais (ONGs), em especial o Renctas com a elaboração de relatórios sobre o uso e gestão da fauna.

Na Paraíba, foi vetado o projeto de criação da Lei nº 10.743 de 2016 instituiu a Lei de Proteção e Defesa dos Animais no âmbito estadual, na busca da proteção em conformidade com o que preceitua a Lei de Crimes Ambientais. O inciso I do art. 2º elevou o entendimento dessa proteção a outro patamar ao incluir a vedação não apenas a agressão física, mas também a psicológica: “É vedado: I - ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência”.

Nos incisos seguintes também enfatiza o sofrimento que locais inadequados provocam, mencionam-se aqueles que o impeçam de movimentar-se, descansar ou não permita o ar e a luminosidade natural. Proíbe a comercialização dos animais em ambientes públicos, a exceção dos “pets shops”; mantê-los junto a outros animais que o agridam; além do sacrifício com métodos não diferentes dos preconizados por lei.

O cap. II define os animais silvestres provenientes da fauna exótica e da fauna nativa, como originários ou não do Estado que vivam de forma selvagem, respectivamente. Concernentes aos motivos do veto estão os conflitos de competência e a inconstitucionalidade no art. 23 ao determinar que os casos omissos na lei fossem regulamentados pelo Poder Executivo.

3.4 Conseqüências

O Renctas (2001) menciona algumas conseqüências dessa prática:

- Sua retirada atinge diretamente a biodiversidade, que necessita da função ecológica de cada espécie para manter seu equilíbrio;
- Os animais silvestres podem ser transmissores de doenças, inclusive afetando criações domésticas e, a depender, resultar em prejuízos inenarráveis para a saúde pública e a economia das áreas afetadas;
- O animal retirado do seu habitat natural desenvolve dificuldade para adaptação, adquirindo doenças ou até mesmo sem condições de reabilitação na natureza, como ocorre com os animais maltratados e mutilados no processo de captura ou transporte;
- O tráfico de animais silvestres, em função de sua impunidade, constantemente é associado a outras práticas criminosas, como o tráfico de drogas.

4. COMÉRCIO ILEGAL NAS FEIRAS LIVRES DA PARAÍBA

Os animais traficados são destinados principalmente para abastecer o comércio em pet shops, feiras ou outras localidades para venda; ou, enviados para zoológicos ou colecionadores particulares e na biopirataria.

As feiras livres constituem um dos destinos finais na rota do tráfico de animais silvestres. Dentre os animais comercializados em feiras, as aves são os maiores destaques, muito valorizadas pelas cores de suas plumagens e por serem espécies canoras, ou seja, possuem um canto harmonioso (IBAMA, 2017).

Segundo o Ibama, 70% dos animais comercializados nesses pontos são os passeiformes, destacando-se às espécies: Papagaio (*Amazona sp*), Galo-de-Campina (*Paroaria dominicana*), Azulão (*Cyanoloxia brissonii*), Canário-da-terra

(*Sicalis flaveola*), Coleirinho (*Sporophila caerulea*), Caboclinho (*Sporophila bouvreuil*).

Quanto às espécies ameaçadas de extinção, devido a sua raridade, elas não são tão encontradas em feiras, sendo mais comum o seu comércio para o exterior, por traficantes internacionais (IBAMA, 2017). Na Paraíba, além das aves, ainda que em menor número outros animais podem ser encontrados nos pontos de comercialização, tal como: jabutis, macacos-prego, cobras e jacarés e caranguejos. Inclusive constando como apreensões da Polícia Ambiental da Paraíba, conforme a tabela 2:

Tabela 1 ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS (2015 – 2018)

Nº DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS					
CLASSE ANIMAL	2015	2016	2017	2018*	TOTAL
AVES	2646	2211	2172	335	7.364
RÉPTEIS	3	9	45	6	63
MAMÍFEROS	3	25	7	0	35
CRUSTÁCEOS (CARANGUEJOS)	6235	988	5055	5692	17.970
TOTAL	8.887	3.233	7.279	6.033	

* Até o mês de abril

Fonte: Polícia Militar Ambiental da Paraíba

O Estado da Paraíba, assim como os demais do Nordeste, é considerado como um dos pontos de origem da rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. O sertão paraibano é indicado como o principal local de retirada. O Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras” – CPITRAFI de 2002 elencou as cidades de Patos, Pombal, Souza e Cajazeiras como os principais pontos de retirada irregular de animais silvestres na Paraíba.

Após a retirada, seguem para abastecer o mercado do próprio Estado – nas feiras livres ou outros pontos informais –, ou são conduzidos para munir o comércio em outras regiões. Esse traslado se dá especialmente através das Rodovias Federais (Br’s) 101 e 230.

Os municípios de Campina Grande (Feira da Prata e Feira Central), João Pessoa (Feira de Oitizeiro e Mercado Central), Guarabira (Feira de Troca) e Santa Rita (Feira Livre) concentram o maior número de apreensões de animais silvestres

nas feiras livres. Seguidos por Itabaiana (Feira Livre), Catolé do Rocha (Feira Livre) e Solânea (Feira Livre).

TABELA 2 ANIMAIS APREENDIDOS NAS FEIRAS LIVRES DA PARAÍBA ENTRE 2015-2018

Nº DE ANIMAIS APREENDIDOS EM FEIRAS LIVRES						
NOME DA FEIRA	MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018*	TOTAL
FEIRA DE OITIZEIRO	JOÃO PESSOA	425	266	673	54	1.418
MERCADO CENTRAL	JOÃO PESSOA	0	0	11	0	11
FEIRA DA PRATA	CAMPINA GRANDE	339	705	87	0	1.131
FEIRA CENTRAL (CG)	CAMPINA GRANDE	0	0	181	0	181
FEIRA LIVRE	SANTA RITA	18	100	316	21	455
FEIRA LIVRE	SOLÂNEA	0	0	18	0	18
FEIRA LIVRE	ITABAIANA	100	220	0	0	320
FEIRA DE TROCA	GUARABIRA	92	37	254	0	383
FEIRA LIVRE	CATOLÉ DO ROCHA	0	0	57	0	57
TOTAL		974	1.328	1.597	75	

* Até o mês de abril

Fonte: Polícia Militar Ambiental da Paraíba

Mediante informações do Batalhão de Policial Ambiental da Paraíba a prática de comércio ilegal de animais silvestres nas feiras livres comumente é realizada nos finais de semana. A Polícia Ambiental toma conhecimento de tais práticas através da própria fiscalização realizada diuturnamente bem como através de denúncias realizadas por email ou através do Centro Integrado de Operações (CIOP).

Os animais adquiridos irregularmente nessas feiras livres são provenientes das cidades interioranas. Após a retirada do habitat são transportados em péssimas condições, a PMAmb cita os problemas do acondicionamento dos animais, postos numa grande quantidade em espaços pequenos, faltando cuidados essenciais, como alimentação, higiene e ventilação.

O maior percentual é destinado à manutenção em cativeiro ou à comercialização ilegal. Enfatiza que “o problema do comércio ilegal de animais silvestres está associado a problemas culturais, de educação, pobreza, falta de opções econômicas, possibilidade de lucro fácil e rápido”.

O Ibama e PMAmb comumente realizam operação visando coibir esse comércio, mas se deparam com os esquemas dos traficantes para esvaír da fiscalização, deixando os animais apreendidos em depósitos fora das feiras. As operações carecem de um planejamento para que não ocorra a fuga dos criminosos.

Nos últimos anos, as ações da PMAmb da Paraíba tem se destacado em todo

o Estado na coibição do tráfico de animais silvestres em ações conjuntas com outros órgãos para repressão e na proposta de educação ambiental, principalmente nos ambientes escolares.

Figura 1 - Operação Tiradentes deflagrada pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares: apreendeu 63 aves mantidas em cativeiro. (12 mai 2018)

Figura 2 - Educação ambiental numa escola em Lucena, sobre a legislação pertinente à proteção da fauna e flora e sobre a importância da preservação ambiental. (23 mar 2018)



Fonte: Batalhão de Polícia Militar Ambiental da Paraíba

Como visto, desde os primórdios do conhecimento da história do território brasileiro, os animais são retirados da natureza para satisfazer as necessidades e ambições humanas. Em especial, as espécies oriundas das feiras livres são compradas por pessoas comuns que almejam domesticá-las. Verifica-se:

No Brasil, em especial no Nordeste, já se trata de uma atividade tradicional criar pássaros de gaiola. Este hábito já mencionado nos versos do poeta paraibano Augusto dos Anjos (*O corupião*) (Anjos, 1998), pode ser verificado em praticamente todas as cidades do Brasil, desde os grandes centros urbanos até as pequenas cidades onde é possível ver e ouvir passeriformes em gaiolas sobre balcões de bares, pendurados em mercearias, chaveiros e sapatarias. É muito comum também, em diversos lugares, o costume de se ter gaiolas decorativas vazias ou com falsos pássaros dentro (Sick, 2001). (GAMA, SASSI, 2008, p. 3)

É um hábito cultural que independe de situação financeira ou conhecimento normativo. Servem como meros objetos de enfeite, entretenimento e vaidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O hábito de tentar transformá-los em bichos de estimação está enraizado na cultura brasileira o que parece ser algo intrínseco a ela. Os olhos estão atentos às belas colorações da plumagem, os ouvidos encantados com os mais variados cantos.

Vislumbra-se um sofrimento mascarado pelas “boas intenções” em cuidar daqueles animais e em protegê-los. Nem mesmo o apego e afeto doado a estes seres apagam a trajetória de crueldade a que se submetem até chegar às mãos dos seus “donos”. Somente a retirada de seu devido lugar já é um ato de extremo egoísmo e indiferença humana, todo o processo até a venda é injustificável. Fechar os olhos para essa trajetória é aceitar algo brutal com seres que não dispõem de meios para se defender da ambição desenfreada do homem.

A própria legalização da criação de algumas espécies silvestres contribui para uma visão errônea da função desses animais na biodiversidade a qual fazem parte. Se hoje se faz necessário incentivar uma criação legal da fauna silvestre para que ela não se extermine com o descuido da ilegalidade é sinal de que o caminho traçado pelas políticas públicas é, no mínimo, questionável. Grande parte dos que adquirem sequer tem noção de como cuidar e manter esses animais.

O tráfico de animais silvestres tem gerado perdas irreparáveis para a fauna brasileira, perdendo a cada ano suas espécies e lesionando-as.

A falta de informação ainda é um grande obstáculo, muitos compradores sequer têm o discernimento da ilegalidade cometida ao adquirir-los. Aqueles que conhecem ao menos uma discreta noção do impedimento legal não se sentem pressionados pela legislação. As multas são proteladas e a reincidência já é figura característica.

É notória a participação da Polícia Militar da Ambiental da Paraíba na coibição desses crimes e, elogiável as ações de educação e conscientização desenvolvidas. Nesse sentido, é prudente aperfeiçoar essas operações, o que só é possível com uma articulação de todos os órgãos ambientais, em razão da competência comum que possuem e do bem ao qual devem tutelar, que é o meio ambiente.

Faz-se necessário uma organização dessas entidades, nas suas normas e ações de fiscalização e coibição da prática criminosa; além de uma uniformização

nos dados sobre o tráfico. Consoante uma proposta eficaz para reduzir o número exorbitante de animais retirados da natureza, as crueldades e a extinção.

É imprescindível a elaboração de uma legislação específica para combater o tráfico, sem conceitos vagos, sem normas dispersas ou refletindo uma permissividade absurda. É inquestionável a necessidade de uma punição mais severa e eficaz, sem que os desdobramentos dos órgãos ambientais e do Judiciário permitam brechas para que esse crime seja tratado com algo sem impunidade.

O Estado como o detentor do poder de punir deve se impor nessa repressão com efetividade das sacões administrativas, civis e penais serem efetivas, visto que o tráfico resulta numa infinidade de crimes correlatos e danos ambientais, sociais e econômicos.

E, não menos importante, cabe o investimento em ações voltadas para uma educação ambiental e conscientização da população, mostrando não apenas os riscos da criminalidade. Mas, buscando uma real conscientização do dano ambiental e, evidentemente, do mal que atinge os animais, seres que são capazes de sentir todo o mal a eles causados, a dor também é real. Atuar somente em escolas e com a repressão não é suficiente, precisam ser inseridas formas de atingir os destinatários finais nas feiras livres. Afinal, nas palavras de Geandro Pantoja: “o crime existe porque tem demanda”.

ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION MEANS IN COMBATING WILD ANIMAL TRAFFIC IN THE FREE FAIRS OF PARAÍBA

ABSTRACT

It is intended, through this study, to promote reflections on the trafficking of wild animals. The evolution of environmental legislation in the Brazilian legal system was analyzed through its essentially economic interest phase until it became aware of the environmental damages and the need to protect the fauna due to the maintenance of the ecological balance. It also noted the illegal route of trafficking and the conditions of suffering and cruelty they impose on animals throughout the process. Despite evolving in terms of legislation and organs of fauna protection, Brazil still has legislation that gives impunity to gaps. However, the activity carried out by the Paraíba Environmental Military Police is notorious for actions not only to curb crimes, but also to educate and raise awareness. These are essential for the reduction of the indices of animals taken from nature, since the destination of the trafficked animals is for the most part domestication, an aspect that must be disassociated with the Brazilian culture.

Keywords:Traffic. Wild Animals. Free Fairs.

REFERÊNCIAS

BARTOLOZI, Emerson. **A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro universitário FIEO – UNIFIEO, Osasco.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. R. P.; PEREIRA, J. A. A., **Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**, RAMA - Revista em Agronegócios e Meio Ambiente, v2, n.3, p. 447-466, set./dez. 2009 - ISSN 1981-9951.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL, **Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000**. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm>. Acesso em> 15 mai. 2018.

BRASIL, **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL, **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5197.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL, **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em 19 abr. 2018.

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.
CONAMA. <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>>. Acesso em 7 abr. 2018.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em abr 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** - 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

GAMA, T. F.; SASSI, R. **Aspectos do comércio ilegal de Pássaros Silvestres na Cidade de João Pessoa, Paraíba, Brasil**. Gaia Scientia, v. 2 n. 2 p. 1-20, 2008.

GODINHO, Helena Telino Neves. **A tutela jurídica da fauna terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro.** In: FREITAS, Vladimir Passos. Direito ambiental em evolução, n 5., 3 ed. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

GREY, Amanda Elisabeth de Faria Correa. **O histórico das leis ambientais brasileiras e a evolução da proteção à fauna.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5381, 26 mar.2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58735>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

IBAMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

RENTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **1º relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre.** Disponível em: <http://www.rentas.org.br/files/REL_RENTAS_pt_final.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2018.

RENTAS. <Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

ROCHA, L. R. L; LORA, I. F., **A face to tráfico de animais silvestres: mito e realidade.** Revista da Advocacia Pública Federal, v1, n1, pag. 26-45, 2017
RODRIGUES, Marcelo. **Direito ambiental esquematizado.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SERENO, Hérica Gomes. **Legislação de fauna no Brasil: contextualização e análise.** 2007. 38f. Monografia, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Camila Costa da. **Biopirataria e tráfico de animais.** 2009. Monografia (Pós graduação em Direito Ambiental) – Instituto A Vez do Mestre, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro.

SOUZA, Nayara Alves de. **A (in)eficácia da lei nº. 9.605/1998 frente ao tráfico ilícito de animais silvestres. 2010. Monografia (Graduação em Direito),** Universidade Católica de Brasília, Brasília.

SUDEMA. <<http://sudema.pb.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado.** Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7 , v. 11, pag. 197 – 223, jul./dez. 2012